



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2021

O **MUNICÍPIO DE GUAÍUBA-CE** lançou certame cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações públicas e contratos administrativos e elaboração/acompanhamento de rotina de todo o processo de compras públicas para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Guaiúba-CE., tudo conforme termo de referência e demais anexos do edital, com data de abertura dos documentos de habilitação e propostas para o dia 20 de agosto de 2021, às 08:00h.

1. DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA CE, inscrito no CNPJ: 09.529.215/0001-79, apresentou o seu pedido de Impugnação, de forma tempestiva, requerendo a inclusão da exigência de comprovação pela a empresa participante, do Registro junto ao Conselho Regional de Administração, na qualificação técnica, além de apresentação de atestados averbados por este.

Segundo a Impugnante, as razões para tais exigências, referem-se ao fato do objeto a ser licitado, desenvolver atividades do campo da Administração Geral, senão vejamos tela abaixo colacionada:

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração (Adm. de Materiais – Adm. Financeira), portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da Administração Geral, isto envolve etapas que, somente, poderão ser exercidas por profissionais empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que seja acatada o pedido, qual seja, **incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA-CE)** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro cadastral, além de terem seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, averbados por este CRA-CE.

É o breve resumo, passamos para análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verifica-se, o objeto da presente licitação, é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações públicas e contratos administrativos, e, conseqüentemente, a elaboração/acompanhamento de rotina de todo o processo de compras públicas.

Veja que a atividade fim a ser realizada é o serviço de assessoria e consultoria na área de licitações públicas e contratos administrativos, diga-se, atividade esta que não se coaduna com aquelas privativas do profissional Administrador, reguladas pelo Conselho Regional de Administração e estabelecidas na Lei nº 4.7691/65 e no Decreto nº 61.9341/87.

A propósito, a título de esclarecimento quanto à obrigatoriedade de registro nas entidades de fiscalização de atividades profissionais, transcreve-se o art. 1º da Lei nº 6.8391/80:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n)

Por oportuno, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp. 1655430/RJ sobre o assunto, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ. (g.n)

Nesse sentido, reproduz-se trecho de entendimentos de Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO nº 460812015 - PRIMEIRA CÂMARA - RELATOR MIN. BENJAMIN ZYMLER

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.47512007, 1.44912003 e 11612006, todos do Plenário e Acórdão 2.30812007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. 10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, **a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 10 da Lei 6.839/1 980.** Dessa forma, os mencionados arts. 21, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/11965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

Acrescenta-se entendimento do TCU, no Acórdão 1841/2011 - Plenário, acerca do tema:

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, **fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.** Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria *expertise* em administração de recursos humanos e em gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, **entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente; atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.** (g.n)

Assim, conclui-se que a exigência supracitada constitui cláusula restritiva à participação, ao arrepio do disposto nos art. 28 à 31 da Lei nº 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade e competitividade que regem as licitações públicas, vejamos:

ACÓRDÃO 163112007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 30, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta **mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (g.n)

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações contratuais, *in verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (g.n).

Pelo exposto, após fartas decisões apresentadas nos tribunais, sobre o tema, entende-se que a exigência de registro no CRA, em nada de confundi com a atividade fim do objeto a ser licitado, portanto, o pedido, em sede de Impugnação, é totalmente desarrazoado e restritivo, limitadora do universo de participantes, afrontando diretamente o art. 3º, inciso I, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



Logo, o instrumento convocatório é bem claro na necessidade de comprovação da capacidade técnico operacional e a capacidade técnica profissional com as exigências indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas, acerca do objeto a ser licitado.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois a presente licitação não trata-se de atividade privativa de Administrador, pelo contrário, em nada se coaduna.

Desta feita, resta afastada a suposta irregularidade apontada pela a Impugnante, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais e jurisprudenciais, atinentes a Lei nº 8.666/93.

3. DA DECISÃO

Desta forma, decide-se pelo conhecimento da impugnação, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo inalterados todos os pontos deste edital.

Guaiúba/CE, 17 de agosto de 2021.

Haroldo Sousa Gomes
Pregoeiro da CCLP de Guaiúba